



GOVERNO DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

CAPA DE PROCESSO

PROCESSO: 15/001196/2017

DATA: 17/04/2017

ORGAO...: PGE...PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ORIGEM...: PGE GAB. GABINETE PROC. GERAL DO ESTADO/GAB/PGE/MS. REQUERIMEN

CIDADE...: CAMPO GRANDE

UF: MS

ASSUNTO...: CONTRIBUICAO SINDICAL

INTERESSADO(S):

CPF/RG/CNPJ/IE.

PES. FISICA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SINTSS/MS

0

ASSUNTO COMPLEMENTAR:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SINTSS/MS.....

Processo no. 151004196/2017

Data 18 / 04 / 17 Fls. 02

Rubrica: 

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2017.

De ordem,

A PPessoa

para providências.

Em 12 / 04 / 17

Senhor Procurador-Geral,


Cristiane Müller Dantas
Procuradora Chefe da PAC

Tendo em vista a solicitação constante na Carta SINTSS/MS 015/17, de 9 de março de 2017, e a Carta SINTSS/MS 027/17, de 17 de março de 2017, consultamos Vossa Excelência sobre a manutenção ou não da orientação exarada no Ofício/PGE/PP/N. 1.381/2012, de 19 de dezembro de 2012 (cópias anexas).

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização
Assinado Digitalmente

A Sua Excelência o Senhor
ADALBERTO NEVES MIRANDA
Procurador-Geral do Estado
Campo Grande - MS

Elaborado por: aajiki

15105347J/17

 SAD	Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento	Nº DO PROCESSO Protocolo n. 55/53180/2017	FOLHA
	FOLHA DE PROCESSO	RUBRICA	DATA 16/03/2017

DESPACHO ASJUR N.061/2017

Processo:	Protocolo n. 55/53180/2017
Interessado	SINTISS/MS
Assunto:	Contribuição Sindical.
Destino:	GAB-SAD.

Senhor Superintendente,

O Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social no Mato Grosso do Sul – SINTSS/MS, requer que seja descontado dos servidores médicos a contribuição sindical, inclusive para os filiados ao SINMED – Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul que comprovarem o pagamento da contribuição diretamente no SINMED.

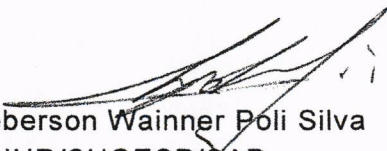
No entanto, a partir de 2013, o Poder Executivo somente tem efetuado o desconto da contribuição sindical dos servidores médicos que não comprovem a quitação recolhida ao SINMED, considerando a orientação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Ofício/PGE/PP/N 1381/2012, cópia em anexo.

Importa destacar que esta Superintendência não possui informações concernentes a ulterior decisão ou posicionamento da PGE quanto ao tema.

Outrossim, importa destacar que com exceção da situação acima mencionada, todas as demais contribuições de servidores vinculados ao SINTISS/MS estarão sendo regularmente descontadas e recolhidas.

Desta forma, sugiro o retorno do presente ao Secretário Adjunto de Estado de Administração e Desburocratização, para conhecimento e deliberação.

Campo Grande, 16 de março de 2017.


 Cleberson Wainner Poli Silva
 ASJUR/SUGESP/SAD.

Processo no. 15/004196/2017
 Data 18/04/17 Fls. 03
 Rubrica: 



CONFIDENTIAL
CONFIDENTIAL
CONFIDENTIAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE PESSOAL

OFÍCIO/PGE/PP/N. 1381/2012

Campo Grande, 19 de dezembro de 2012.

Cópia

Senhora Secretária,

Tendo em vista o ajuizamento de ação pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS DE MATO GROSSO DO SUL**, questionando o desconto da contribuição sindical dos médicos servidores públicos, orientamos esta Secretaria para que, a partir do ano de 2013 e até ulterior decisão judicial, somente proceda aos descontos da referida contribuição dos médicos que não comprovarem até o mês de março a quitação da contribuição recolhida espontaneamente ao sindicato acima nominado e daqueles que, embora sejam médicos (profissional liberal) não exerçam referido cargo público (médico).

Atenciosamente,



Denis C. Miyashiro Castilho

Procurador do Estado

Exma. Sra.

EVELYSE FERREIRA DA CRUZ OYADOMARI

Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos

Av. Mato Grosso, 5778 – Bloco 5 – CEP 79031-001

NESTA

Procuradoria Geral do Estado

Protocolo no. 15/066 892/12Em 19 / 12 / 12 às 11 : 03

Campo Grande - MS

Parque dos Poderes, Bloco IV, Jd. Veraneio – CEP 79031902, Campo Grande

Página | 1

Eliza Braga 20/12/12

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

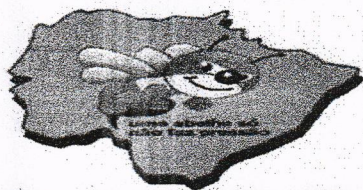
10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10

10-10-10



SINTSS/MS
FUNDADO EM 20/10/1989
CUT DIEESE

Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social no MS

CNPJ: 33.730.250/0001-36

Carta SINTSS/MS 015/17

Campo Grande/MS, 09 de março de 2017.

Recebido em
10.03.17

Ilustríssimo Secretário, de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul

Edio de Souza Viegas
Secretário Adjunto de Estado de
Administração e Desburocratização

Carlos Alberto de Assis.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL-SINTSS/MS, entidade sindical, inscrita na CNPJ sob o n. 33.730.250/0001-36, com sede na rua da Abolição, n. 108, Vila Taquarussu, CEP: 79.006-070, nesta capital, neste ato representado pelo seu presidente **RICARDO ALEXANDRE BUENO**, brasileiro, casado, servidor público estadual, RG n. 270625380 SSP/MS e CPF n. 695.112.171-00, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, que concede o direito de petição, informar e requerer o que segue:

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
Protocolo: <u>SS 153180/2017</u>
Data: <u>10/03/17</u> às <u>16:53</u>

Rua da Abolição, 108 – Bairro Taquarussu – CEP 79.006.070 – Campo Grande – MS.

www.sintssms.org.br – e-mail: sintssms@sintssms.org.br

TEL: 067 3384 5608

Handwritten notes at the top left of the page, including a date and some illegible text.



A line of text, likely a header or title, positioned below the large stamp.

A line of text, possibly a subtitle or a specific section header.

A line of text, possibly a date or a reference number.

A block of text, possibly a paragraph or a list, located in the middle section of the page.

A line of text, possibly a section header or a topic sentence.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

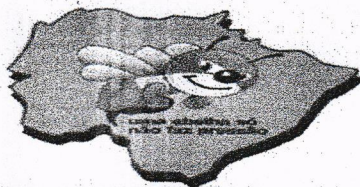
A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.

A line of text, possibly a paragraph or a list.



Processo no. 15/001198/2017

Data 18 / 04 / 17 Fls. 06

Rubrica:

Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social no MS

CNPJ: 33.730.250/0001-36

Nos últimos anos tem ocorrido o repasse irregular de valores a título de imposto sindical anual, descontados dos contracheques dos médicos, servidores públicos da saúde de MS.

Tais valores deveriam ser repassados ao SINTSS, sindicato que representa a categoria dos servidores públicos da saúde, assistência e previdência social de Mato Grosso do Sul, porém, estão sendo ilegalmente repassados para o SINMED.

Infelizmente não se trata de mero equívoco, mas sim de descumprimento de uma ordem judicial, em ação transitada em julgado e que ensejará a cobrança judicial do valor indevidamente pago ao sindicato errado, eis que tal fato resta definido judicialmente e comprovado pelos documentos em anexo.

Ora, os médicos filiados ao SINMED – Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul, que efetivamente pagam o imposto sindical mediante boleto são os profissionais liberais ou mesmo os celetistas, porém, **os estatutários devem ter os valores a título de imposto sindical descontados diretamente de sua folha de pagamento e repassados ao SINTSS, nos termos da lei.**

Assim, os valores do imposto sindical não estão sendo repassados corretamente, sendo certo que os valores relativos ao imposto sindical dos servidores públicos da saúde de Mato Grosso do Sul, na função de médicos, estão sendo repassados equivocadamente ao sindicato dos médicos, que não tem competência para tal recolhimento no que tange aos servidores públicos da saúde, como bem estipulou-se no acórdão transitado em julgado.

Rua da Abolição, 108 – Bairro Taquarussu – CEP 79.006.070 – Campo Grande – MS.

www.sintssms.org.br – e-mail: sintssms@sintssms.org.br

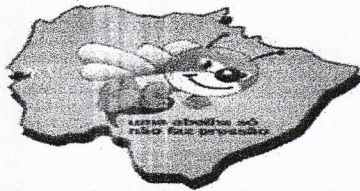
TEL: 067 3384 5608

60

Processo no. 15/004196/2017

Data 18/04/17 Fls. 07

Rubrica: [assinatura]

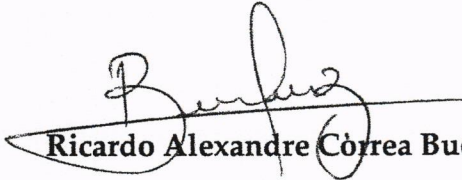


SINTSSMS
FUNDADO EM 20/10/1989
CUT DIEESE

Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social no MS

CNPJ: 33.730.250/0001-36

Face ao exposto, requer se digne V. Sa, em determinar as providências quanto ao mencionado repasse, sob pena de multa e demais encargos ante a eventual falta do efetivo repasse a tempo e modo ensejando o descumprimento da ordem emanada pelo Superior Tribunal de Justiça.

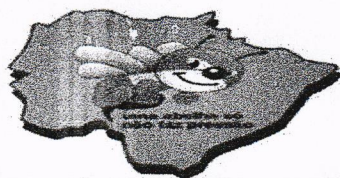

Ricardo Alexandre Correa Bueno
Presidente-SINTSS/MS

Rua da Abolição, 108 – Bairro Taquarussu – CEP 79.006.070 – Campo Grande – MS.

www.sintssms.org.br – e-mail: sintssms@sintssms.org.br

TEL: 067 3384 5608



**SINTSSMS**

FUNDADO EM 20/10/1989

CUT

DIEESE

Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social no MS

CNPJ: 33.730.250/0001-36

Carta SINTSS/MS 027/17

Campo Grande/MS, 17 de Março de 2017.

Ao

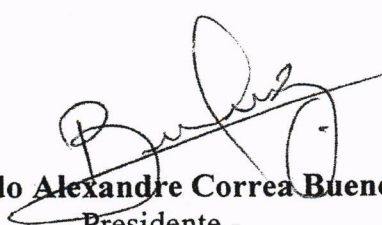
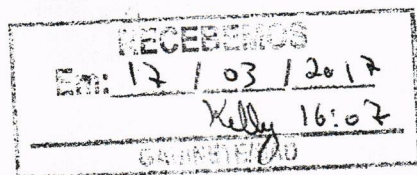
Secretário de Estado de Administração do Estado de Mato do Grosso Sul.

Carlos Alberto de Assis

Senhor Secretário

Conforme documento emitido por este Sindicato: Carta SINTSS/MS 016/17, do dia 09 de março de 2017, vimos encaminhar cópia da Ação Judicial, mencionada no referido documento.

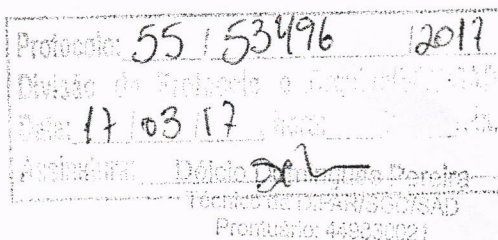
Atenciosamente,


Ricardo Alexandre Correa Bueno
- Presidente -

Rua da Abolição, 108 – Bairro Taquarssú – CEP 79.006.070 – Campo Grande-MS

www.sintssms.org.br – e-mail: sintssms@sintssms.org.br

Tel: 067 3384 5608



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.074 - MS (2010/0079870-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT.

1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94).

2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08).

3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação *in foco*, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

4 O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o *mandamus* foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n.

Superior Tribunal de Justiça

8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008).

6. Recurso ordinário provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

Superior Tribunal de Justiça

8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008).

6. Recurso ordinário provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.074 - MS (2010/0079870-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL EM MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT.

1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94).

2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08).

3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação *in foco*, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

4 O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o *mandamus* foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2.º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.074 - MS (2010/0079870-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS/MS, com fulcro no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido em sede de mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, e que restou assim ementado :

- MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE SER A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL INCOMPETENTE PARA JULGAR O MANDAMUS - COMPETÊNCIA ESTA QUE SERIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - REJEITADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR DEMANDAS QUE ENVOLVAM LITÍGIOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 579 DO CLT - NÃO OCORRÊNCIA, EM VIRTUDE DA RECEPÇÃO DO REFERIDO ARTIGO PELA CF/88 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 269, DO STF - AFASTADA, POR NÃO PRETENDER O MANDAMUS COBRAR CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, MAS SIM, DISCUTIR A LEGALIDADE DE SEU RECOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO MANDAMUS À DECISÃO SUSPENSIVA - PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AFASTADA - VINCULAÇÃO NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - RECOLHIMENTO NA FOLHA DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DE TRIBUTO - EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - SEGURANÇA DENEGADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I- Compete à justiça estadual processar e julgar matéria relativa à contribuição sindical de servidores públicos regidos por regime estatutário.

II- Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 579, da CLT, pois, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 180.745/SP, proferiu julgamento no sentido de haver a Constituição Federal de 1988 recepcionado o referido dispositivo infraconstitucional.

III- Não ocorre violação à Súmula 269, do STF (que veda o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança), se o mandamus

Superior Tribunal de Justiça

não visa à cobrança da contribuição, mas tão somente à legalidade de seu desconto e repasse.

IV- A Contribuição Sindical tem natureza de tributo e, em razão disso, só será possível o recolhimento pelos servidores estatutários do Poder Judiciário, independentemente de filiação, quando houver lei própria dispondo acerca da matéria.

Noticiam os autos que o ora recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato da Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, consubstanciado na não efetuação dos descontos anuais a título de contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal e a consequente ausência de repasse de referidos valores ao Sindicato.

O Tribunal *a quo*, por maioria, denegou a segurança, nos termos da ementa supratranscrita, ante a ausência de lei específica para autorizar o desconto.

No presente recurso ordinário, sustenta o Sindicato recorrente possuir direito líquido e certo de receber a contribuição sindical anual, nos termos em que previstos na Constituição Federal, *"não podendo o Estado omitir-se em descontar os valores devidos dos servidores, a fim de repassá-los ao sindicato legítimo, como está ocorrendo"*

O douto representante do *Parque* Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 261/265.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

não visa à cobrança da contribuição, mas tão somente à legalidade de seu desconto e repasse.

IV- A Contribuição Sindical tem natureza de tributo e, em razão disso, só será possível o recolhimento pelos servidores estatutários do Poder Judiciário, independentemente de filiação, quando houver lei própria dispondo acerca da matéria.

Noticiam os autos que o ora recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato da Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, consubstanciado na não efetuação dos descontos anuais a título de contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal e a consequente ausência de repasse de referidos valores ao Sindicato.

O Tribunal *a quo*, por maioria, denegou a segurança, nos termos da ementa supratranscrita, ante a ausência de lei específica para autorizar o desconto.

No presente recurso ordinário, sustenta o Sindicato recorrente possuir direito líquido e certo de receber a contribuição sindical anual, nos termos em que previstos na Constituição Federal, *"não podendo o Estado omitir-se em descontar os valores devidos dos servidores, a fim de repassá-los ao sindicato legítimo, como está ocorrendo"*

O douto representante do *Parque* Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 261/265.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.074 - MS (2010/0079870-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS/MS, com fulcro no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido em sede de mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, e que restou assim ementado :

- MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE SER A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL INCOMPETENTE PARA JULGAR O MANDAMUS - COMPETÊNCIA ESTA QUE SERIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - REJEITADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR DEMANDAS QUE ENVOLVAM LITÍGIOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 579, DO CLT - NÃO OCORRÊNCIA, EM VIRTUDE DA RECEPÇÃO DO REFERIDO ARTIGO PELA CF/88 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 269, DO STF - AFASTADA, POR NÃO PRETENDER O MANDAMUS COBRAR CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, MAS SIM, DISCUTIR A LEGALIDADE DE SEU RECOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO MANDAMUS À DECISÃO SUSPENSIVA PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AFASTADA - VINCULAÇÃO NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - RECOLHIMENTO NA FOLHA DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DE TRIBUTO - EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - SEGURANÇA DENEGADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I- Compete à justiça estadual processar e julgar matéria relativa à contribuição sindical de servidores públicos regidos por regime estatutário.

II- Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 579, da CLT, pois, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 180.745/SP, proferiu julgamento no sentido de haver a Constituição Federal de 1988 recepcionado o referido dispositivo infraconstitucional.

III- Não ocorre violação à Súmula 269, do STF (que veda o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança), se o mandamus

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.074 - MS (2010/0079870-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT.

1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94).
2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08).
3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação *in foco*, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.
4. O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o *mandamus* foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008.
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008).
6. Recurso ordinário provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Preliminarmente, tendo sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Ordinário.

O cerne do recurso *sub examine* cinge-se à possibilidade de cobrança compulsória da contribuição sindical dos servidores públicos estatutários, nos termos do art. 578 e ss. da CLT c/c art. 8º, IV, *in fine* e 149 da Constituição Federal.

A pretensão merece parcial acolhida, devendo o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* ser reformado. É que a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso IV, *in fine* prevê expressamente a incidência da contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato. Conforme se verifica no dispositivo:

*"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(omissis)*

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

Nesse sentido, o art. 578 e seguintes da CLT constituíram a regra-matriz de incidência tributária da contribuição sindical compulsória, evidenciando os critérios material, espacial e temporal do antecedente e o subjetivo e quantitativo do conseqüente, que delineiam a obrigação tributária. Vale a transcrição dos seguintes dispositivos:

"Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do 'imposto sindical', pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

(omissis)

Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Preliminarmente, tendo sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Ordinário.

O cerne do recurso *sub examine* cinge-se à possibilidade de cobrança compulsória da contribuição sindical dos servidores públicos estatutários, nos termos do art. 578 e ss. da CLT c/c art. 8º, IV, *in fine* e 149 da Constituição Federal.

A pretensão merece parcial acolhida, devendo o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* ser reformado. É que a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso IV, *in fine* prevê expressamente a incidência da contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato. Conforme se verifica no dispositivo:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(omissis)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

Nesse sentido, o art. 578 e seguintes da CLT constituíram a regra-matriz de incidência tributária da contribuição sindical compulsória, evidenciando os critérios material, espacial e temporal do antecedente e o subjetivo e quantitativo do conseqüente, que delineiam a obrigação tributária. Vale a transcrição dos seguintes dispositivos:

"Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do 'imposto sindical', pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

(omissis)

Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.074 - MS (2010/0079870-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT.

1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94).
2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08).
3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação *in loco*, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.
4. O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o *mandamus* foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008.
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008).
6. Recurso ordinário provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração.

ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos."

A propósito, já se manifestou a Suprema Corte, no RMS 21.758/DF, de Relatoria do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (Primeira Turma, DJU 04.11.94):

"SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: DIREITO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (CLT, ART. 578 SS.), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8., IV, IN FINE), CONDICIONADO, POREM, A SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA UNICIDADE.

1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94).

2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão).

3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence).

4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida."

Assentadas estas considerações, infere-se que o fato de os servidores públicos do distrito serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação *in foco*, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

À guisa de exemplo colhem-se os seguintes precedentes deste STJ:

RECURSO ESPECIAL. SINDICAL E TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO
DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO

Superior Tribunal de Justiça

RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO.

1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94).

2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 04.06.08).

3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. "IMPOSTO SINDICAL". COMPULSORIEDADE DO DESCONTO. POSSIBILIDADE.

I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado 'imposto sindical', previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical".

III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

IV - É compulsório o recolhimento do denominado 'imposto sindical' pela Administração Pública.

V - Recurso Especial improvido." (REsp. 728.973/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 10.04.06).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ('IMPOSTO SINDICAL'). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO.

1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94).

2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 04.06.08).

3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. "IMPOSTO SINDICAL". COMPULSORIEDADE DO DESCONTO. POSSIBILIDADE.

I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado 'imposto sindical', previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical".

III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

IV - É compulsório o recolhimento do denominado 'imposto sindical' pela Administração Pública.

V - Recurso Especial improvido." (REsp. 728.973/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 10.04.06).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ('IMPOSTO SINDICAL'). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO.

ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos."

A propósito, já se manifestou a Suprema Corte, no RMS 21.758/DF, de Relatoria do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (Primeira Turma, DJU 04.11.94):

"SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: DIREITO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (CLT, ART. 578 SS.), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8., IV, IN FINE), CONDICIONADO, POREM, A SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA UNICIDADE.

1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94).

2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão).

3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence).

4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida."

Assentadas estas considerações, infere-se que o fato de os servidores públicos do distrito serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação *in foco*, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

À guisa de exemplo colhem-se os seguintes precedentes deste STJ:

RECURSO ESPECIAL. SINDICAL E TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO
DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO

1. Não se configura a decadência se o writ foi impetrado antes de escoado o prazo de cento e vinte dias da efetiva lesão de direito líquido e certo do impetrante.

2. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ('imposto sindical') é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

3. É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.

4. *Recurso especial improvido.* (REsp. 612.842/RS, Primeira Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.04.05).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJMG. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF.

1. *Tratam os autos de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (em 30/06/2006) em face dos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente do TJMG objetivando que seja efetuado o desconto e o repasse de contribuição sindical compulsória (um dia de salário anual) relativa ao exercício de 2006 e seguintes dos servidores da Primeira Instância do Poder Judiciário Mineiro. O TJMG (fls. 491/503), por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente do TJMG e, no mérito, denegou a segurança, por entender que: a) a CF de 1988, apesar de garantir a livre associação sindical do servidor público, somente permitiu a cobrança de contribuição por parte do sindicato desde que exista previsão legal; b) a contribuição discutida é devida somente pelos funcionários regidos pelo regime celetista, não podendo, por analogia (art. 108, § 1º, do CTN) ser exigida dos servidores públicos estatutários do Poder Judiciário de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, até que seja promulgada lei dispondo, especificamente, sobre o tema. Nesta via recursal, em síntese, o recorrente alega, conforme relatado à fl. 547, no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, que:*

"a) o sindicato é a entidade representativa de mais de 8 mil servidores sindicalizados, todos da 1ª instância do Poder Judiciário estadual de Minas Gerais; b) o acórdão impugnado contraria a jurisprudência da Suprema Corte que se posiciona pelo cabimento da

Superior Tribunal de Justiça

contribuição sindical compulsória a todos os membros de determinada categoria, inclusive servidores públicos; c) a contribuição sindical é fonte de recursos essencial à subsistência do Sindicato, que a utiliza em prol dos servidores."

Contra-razões às fls. 530/539 sustentando, em síntese, que: a) deve ser mantida a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente do TJMG; b) inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental; c) carece de fundamento legal a cobrança de contribuição sindical do servidor público estadual. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 546/547) opinando pelo provimento parcial do recurso ordinário.

2. Mantida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Desembargador Vice-Presidente do TJMG, conforme fundamento apresentado no acórdão atacado às fls. 494/495.

3. O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula nº 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 30/06/2006.

4. Entendimento deste Tribunal de que é devida a contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos.

5. Nesse sentido:

I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado "imposto sindical", previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical".

III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

IV - É compulsório o recolhimento do denominado "imposto sindical" pela Administração Pública. (REsp 728.973/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006).

- A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

- É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades

Superior Tribunal de Justiça

contribuição sindical compulsória a todos os membros de determinada categoria, inclusive servidores públicos; c) a contribuição sindical é fonte de recursos essencial à subsistência do Sindicato, que a utiliza em prol dos servidores."

Contra-razões às fls. 530/539 sustentando, em síntese, que: a) deve ser mantida a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente do TJMG; b) inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental; c) carece de fundamento legal a cobrança de contribuição sindical do servidor público estadual. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 546/547) opinando pelo provimento parcial do recurso ordinário.

2. Mantida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Desembargador Vice-Presidente do TJMG, conforme fundamento apresentado no acórdão atacado às fls. 494/495.

3. O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula nº 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 30/06/2006.

4. Entendimento deste Tribunal de que é devida a contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos.

5. Nesse sentido:

I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado "imposto sindical", previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical".

III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

IV - É compulsório o recolhimento do denominado "imposto sindical" pela Administração Pública. (REsp 728.973/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006).

- A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

- É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades

1. Não se configura a decadência se o writ foi impetrado antes de escoado o prazo de cento e vinte dias da efetiva lesão de direito líquido e certo do impetrante.

2. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ('imposto sindical') é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

3. É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.

4. Recurso especial improvido." (REsp. 612.842/RS, Primeira Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.04.05).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJMG. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (em 30/06/2006) em face dos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente do TJMG objetivando que seja efetuado o desconto e o repasse de contribuição sindical compulsória (um dia de salário anual) relativa ao exercício de 2006 e seguintes dos servidores da Primeira Instância do Poder Judiciário Mineiro. O TJMG (fls. 491/503), por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente do TJMG e, no mérito, denegou a segurança, por entender que: a) a CF de 1988, apesar de garantir a livre associação sindical do servidor público, somente permitiu a cobrança de contribuição por parte do sindicato desde que exista previsão legal; b) a contribuição discutida é devida somente pelos funcionários regidos pelo regime celetista, não podendo, por analogia (art. 108, § 1º, do CTN) ser exigida dos servidores públicos estatutários do Poder Judiciário de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, até que seja promulgada lei dispondo, especificamente, sobre o tema. Nesta via recursal, em síntese, o recorrente alega, conforme relatado à fl. 547, no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, que:

"a) o sindicato é a entidade representativa de mais de 8 mil servidores sindicalizados, todos da 1ª instância do Poder Judiciário estadual de Minas Gerais; b) o acórdão impugnado contraria a jurisprudência da Suprema Corte que se posiciona pelo cabimento da

incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. (REsp 612.842/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJ de 11/04/2005).

6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração." (RMS 24.796/MG, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 04.06.08).

Deveras, a contribuição sindical é descontada uma vez por ano, no mês de março, e recolhida no mês de abril (CLT, artigos 582 e 583), restando inviável utilizar-se do mandamus como substitutivo de ação de cobrança da contribuição sindical devida antes da sua apresentação. É o conteúdo da pacificada jurisprudência dessa eg. Corte, a conferir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJMG. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF.

(...)

3. O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 30/06/2006.

4. Entendimento deste Tribunal de que é devida a contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos.

5. Nesse sentido:

I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado "imposto sindical", previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical".

III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

IV - É compulsório o recolhimento do denominado "imposto sindical" pela Administração Pública. (REsp 728.973/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006).

Superior Tribunal de Justiça

- A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

- É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. (REsp 612.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/04/2005).

6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração. (RMS 24796 / MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. PRECEDENTES.

1. "A partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical (...) é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006).

2. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a possibilidade de utilização do mandado de segurança como instrumento para se obter a cobrança de contribuição sindical, nos termos da Súmula n. 269/STF. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido." (REsp 473492-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 03 .08.06)

Com efeito, o mandado de segurança procede para compelir a autoridade coatora a realizar o desconto referente à Contribuição Sindical tão-somente a partir do exercício seguinte à impetração. A cobrança da contribuição do mês de março anterior à impetração está excluída da ação mandamental, sem prejuízo da cobrança pela via adequada.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2.º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda

Superior Tribunal de Justiça

- A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

- É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. (REsp 612.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/04/2005).

6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração. (RMS 24796 / MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. PRECEDENTES.

1. "A partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical (...) é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006).

2. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a possibilidade de utilização do mandado de segurança como instrumento para se obter a cobrança de contribuição sindical, nos termos da Súmula n. 269/STF. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido." (REsp 473492-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 03.08.06)

Com efeito, o mandado de segurança procede para compelir a autoridade coatora a realizar o desconto referente à Contribuição Sindical tão-somente a partir do exercício seguinte à impetração. A cobrança da contribuição do mês de março anterior à impetração está excluída da ação mandamental, sem prejuízo da cobrança pela via adequada.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2.º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda

incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. (REsp 612.842/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/04/2005).

6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração." (RMS 24.796/MG, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 04.06.08).

Deveras, a contribuição sindical é descontada uma vez por ano, no mês de março, e recolhida no mês de abril (CLT, artigos 582 e 583), restando inviável utilizar-se do mandamus como substitutivo de ação de cobrança da contribuição sindical devida antes da sua apresentação. É o conteúdo da pacificada jurisprudência dessa eg. Corte, a conferir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJMG. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF.

(...)

3. O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 30/06/2006.

4. Entendimento deste Tribunal de que é devida a contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos.

5. Nesse sentido:

I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado "imposto sindical", previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical".

III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

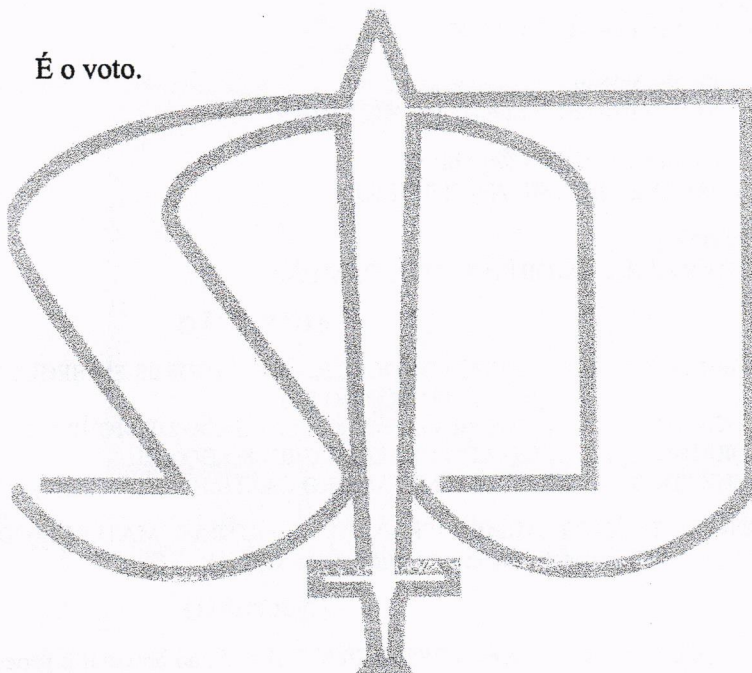
IV - É compulsório o recolhimento do denominado "imposto sindical" pela Administração Pública. (REsp 728.973/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006).

Turma, DJe 24/09/2008).

Assim exposto, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração, ou seja, no ano de 2010.

Outrossim, deixo explicitado que a cobrança da contribuição sindical, anterior a março de 2010, pode ser objeto de questionamento na via judicial pertinente.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0079870-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 32.074 / MS

Números Origem: 20090083111 20090083111000101

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL EM
MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0079870-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 32.074 / MS

Números Origem: 20090083111 20090083111000101

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL EM
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

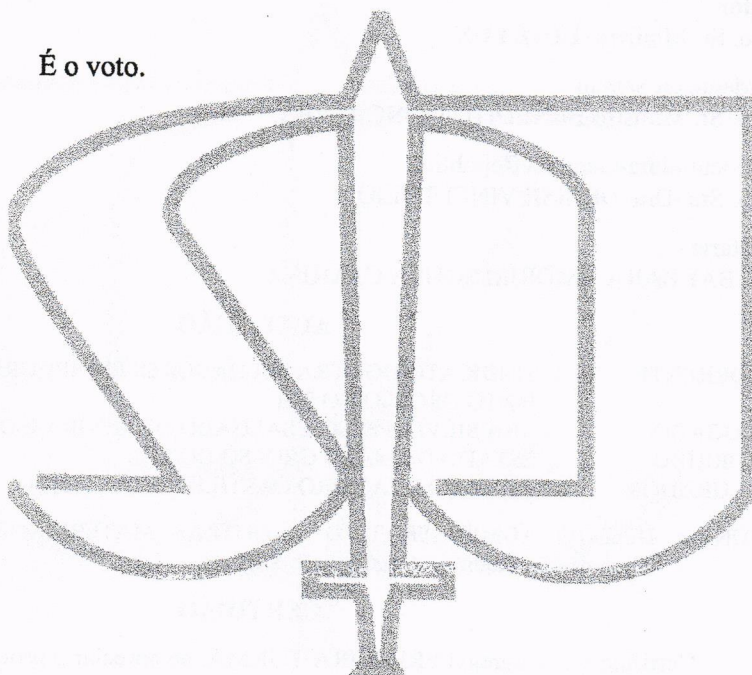
BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária

Turma, DJe 24/09/2008).

Assim exposto, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração, ou seja, no ano de 2010.

Outrossim, deixo explicitado que a cobrança da contribuição sindical, anterior a março de 2010, pode ser objeto de questionamento na via judicial pertinente.

É o voto.



Proc. nº	15/001196/2017	Fl.	18
Data	18/04/17	Ass:	

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procuradoria de Pessoal

Processo Administrativo nº 15/001196/2017

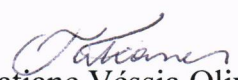
Interessado: SINTSS/MS

Assunto: Contribuição sindical Sintss/MS

TERMO DE REMESSA

Encaminho os presentes autos ao Procurador do Estado, chefe da Procuradoria de Pessoal, **Dr. Oslei Bega Junior.**

Campo Grande, 17 de abril de 2017.


Tatiane Vessia Oliveira Rios

Chefe da Unidade de Apoio da Procuradoria de Pessoal

STATE OF NEW YORK
IN SENATE
JANUARY 1, 1903

REPORT OF THE COMMISSIONERS OF THE LAND OFFICE
IN RESPONSE TO A RESOLUTION PASSED BY THE SENATE
JANUARY 1, 1903

ALBANY: J.B. LEECH, STATE PRINTER, 1903.

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PP - PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo administrativo nº 15/001196/2017.

Consultante: Secretário de Estado de Administração e Desburocratização.

Assunto: Contribuição sindical.

Processo no. 15/1196/2017
Data 18/04/17 Fls. 17
Assinatura: [assinatura]

Exmo. Secretário de Estado de Administração e Desburocratização;

1. O presente expediente foi-me encaminhado mediante ofício (fl. 02), na data de ontem (17/04/2017). Ato contínuo, determinei a autuação como autos administrativos para melhor tráfego entre os órgãos e apreciação da matéria.

2. Infere-se do ofício de fls. 05/07, que discute o Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social (SINTSS) sobre o recolhimento espontâneo efetivado por médicos servidores públicos ao SINMED, por entender que a decisão judicial proferida nos autos nº 0008311-58.2009.8.12.0000 (especificamente, no RMS nº 32.074), lhe garantiria o desconto em folha de todos os servidores acima mencionados.

3. Inicialmente, informa-se que a decisão judicial especificada pelo SINTSS *apenas* garantiu que o recolhimento deveria ser feito, uma vez que, à época, o Estado de Mato Grosso do Sul não realizou o desconto anual a título de contribuição sindical. Isto é, o que o Poder Judiciário *simplesmente* pontuou é que o recolhimento sindical deveria ser feito, e somente isso. A própria decisão juntada pelo SINTSS é clara neste sentido (fls. 09/15).

4. Por outro lado, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na parte legal que dispõe sobre a contribuição em análise, consigna que os “profissionais liberais” podem indicar

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Processo nº 12.345/2018

Interposto em 15/03/2018

Por: Advogado

Processo nº 12.345/2018

Interposto em 15/03/2018

Por: Advogado

Processo nº 12.345/2018

Processo nº 12.345/2018

Interposto em 15/03/2018

Por: Advogado

Processo nº 12.345/2018

Interposto em 15/03/2018

Por: Advogado

Processo nº 12.345/2018

Interposto em 15/03/2018

Por: Advogado

Processo nº 12.345/2018

Interposto em 15/03/2018

Por: Advogado

Processo nº 12.345/2018

Interposto em 15/03/2018

Por: Advogado

Processo nº 12.345/2018

Interposto em 15/03/2018

Por: Advogado

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PP - PROCURADORIA DE PESSOAL

a entidade que julga representá-lo e, assim, realizar, espontaneamente, o recolhimento do valor.

Processo no. 15/1196/2017

Data 18 / 04 / 17 Fls. 18

Rubrica: [assinatura]

5. É a redação da CLT:

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

§ 1º. O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

§ 2º. O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

E, especificamente, o artigo 585 da CLT:

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerçam, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o artigo 582¹.

6. Assim, a CLT faculta ao servidor público profissional liberal realizar, de modo espontâneo, o recolhimento conforme a indicação do sindicato que lhe representa.

¹ Este comando normativo que detalha o valor da contribuição sindical:

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º. Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do artigo 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
RESEARCH REPORT

Submitted by: [Name] Date: [Date]

Title: [Title]

Abstract: [Abstract]

Introduction: [Introduction]

Experimental: [Experimental]

Results: [Results]

Discussion: [Discussion]

References: [References]

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PP - PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo no. 1511196/2017
Data 18/04/18
Folha 19
Subscrito

7. Dessa forma, na hipótese, há de se observar o que manifestado em expediente formal, qual seja, Ofício/PGE/PP/Nº 1381/2012 (fl. 03), que noticia a necessidade de recolhimento dos médicos servidores públicos que não apresentarem recolhimento de modo espontâneo; algo, como visto, permitido pela legislação aplicada ao caso.

8. Informa-se que eventual discussão sobre a titularidade de qual entidade sindical deve ser aquela que efetivamente deve receber o *quantum* gerado a título de contribuição sindical – se o SINTSS ou o SINMED – deve ser uma controvérsia travada entre estas entidades de representação; mas não com o Estado de Mato Grosso do Sul, que somente tem a incumbência de efetivar o desconto e repassar para o sindicato formalmente habilitado.

9. Acaso o SINTSS, como se verifica no ofício de fls. 05/07, entende ser o titular, sua atuação deve se voltar ao SINMED, não à Fazenda Pública estadual que, escorreitamente, simplesmente vem fazendo o que a decisão judicial determinou: efetivar o desconto de um dia de trabalho daqueles servidores públicos médicos que não comprovam, no prazo especificado, o recolhimento espontâneo. Ou, ainda, se assim entender, deve o SINTSS laborar junto aos seus servidores públicos médicos a *conscientizá-los* de que é a entidade que os representa. O que não pode é o Estado de Mato Grosso do Sul, mesmo com a apresentação de comprovante de recolhimento espontâneo pelo servidor público médico, ainda sim realizar o desconto de um dia; sob pena de bis in idem e responsabilização estatal junto ao servidor. Ora, se o servidor público médico, que goza da qualidade de profissional liberal, apresenta *sponte propria* o comprovante do recolhimento, não pode simplesmente a administração pública desconsiderar esse ato e, novamente, realizar o desconto. Se assim o fizer pode a própria Fazenda Pública estadual, como dito acima, ser responsabilizada junto ao indigitado servidor.

10. Assim, a rigor, se apresenta o servidor público médico comprovante de recolhimento da contribuição sindical, por ser profissional liberal, há uma obstrução do desconto via Estado-empregador. Como dito, se assim não concorda o SINTSS, ou deve apresentar seu entendimento aos servidores de sua categoria e assim *convencê-los* a não recolher espontaneamente, ou deve focar sua atuação junto ao SINMED, demonstrando sua *suposta* não representatividade. Sob qualquer ótica, descabe alteração da conduta estatal até o momento realizada.

11. Ainda – e para se colocar uma pá de cal sobre o tema – eventuais questões

Handwritten notes at the top of the page, including the date "2-2-81" and some illegible scribbles.

First paragraph of text, starting with "The first..." and continuing with several lines of illegible handwriting.

Second paragraph of text, starting with "The second..." and continuing with several lines of illegible handwriting.

Third paragraph of text, starting with "The third..." and continuing with several lines of illegible handwriting.

Fourth paragraph of text, starting with "The fourth..." and continuing with several lines of illegible handwriting.

Fifth paragraph of text, starting with "The fifth..." and continuing with several lines of illegible handwriting.

Sixth paragraph of text, starting with "The sixth..." and continuing with several lines of illegible handwriting.

Seventh paragraph of text, starting with "The seventh..." and continuing with several lines of illegible handwriting.

Eighth paragraph of text, starting with "The eighth..." and continuing with several lines of illegible handwriting.

Ninth paragraph of text, starting with "The ninth..." and continuing with several lines of illegible handwriting.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PP - PROCURADORIA DE PESSOAL

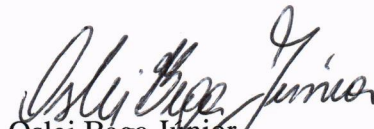
dessa natureza devem – ou deveriam – ser solucionadas nos autos referentes ao cumprimento de sentença (autos nº 0008311-58.2009.8.12.0000/50002), como, aliás, já tentou a entidade sindical interessada; porém, até o momento, sem sucesso, tanto que o Exmo. Presidente do c. Tribunal de Justiça, ao se deparar com a mesma alegação feita pelo SINTSS neste caderno administrativo fez questão de consignar: “Assim sendo, deixo de analisar as questões relativas à falta de recolhimento dos descontos referentes à determinados servidores públicos², não obstante o SINTSS, obviamente, de, se for o caso, buscar esta prestação na via própria.”.

12. Dessa forma, conforme verificado acima, não há desrespeito à ordem judicial, nem à legislação incidente ao caso, e – reafirma-se – se há discordância entre as entidades sindicais (SINTSS e SIMED), devem estas buscar os meios que julguem cabíveis para solução do impasse; mormente porque a incumbência atribuída ao Estado de Mato Grosso do Sul, quanto ao recolhimento, está sendo cumprida, conforme assente o próprio SINTSS.

13. Sendo o que se tinha a esclarecer, encaminhe-se o presente caderno administrativo à autoridade consulente para ciência e desdobramentos que entender necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017 (terça-feira).


Oslei Bega Junior
Procurador-Chefe da Proc. de Pessoal

Processo no. 1511196/2017
Data 18/04/17 Fls. 20
Rubrica: [assinatura]

² Situação dos servidores públicos médicos e seus recolhimentos espontâneos.

1. The first part of the paper is devoted to a general discussion of the problem of the existence of solutions of the system of equations (1) for arbitrary values of the parameters α and β . It is shown that the system has solutions for all values of the parameters α and β if the function $f(x)$ is continuous and has a bounded derivative.

2. In the second part of the paper the problem of the existence of solutions of the system of equations (1) for arbitrary values of the parameters α and β is solved. It is shown that the system has solutions for all values of the parameters α and β if the function $f(x)$ is continuous and has a bounded derivative.

3. In the third part of the paper the problem of the existence of solutions of the system of equations (1) for arbitrary values of the parameters α and β is solved. It is shown that the system has solutions for all values of the parameters α and β if the function $f(x)$ is continuous and has a bounded derivative.

4. In the fourth part of the paper the problem of the existence of solutions of the system of equations (1) for arbitrary values of the parameters α and β is solved. It is shown that the system has solutions for all values of the parameters α and β if the function $f(x)$ is continuous and has a bounded derivative.

5. In the fifth part of the paper the problem of the existence of solutions of the system of equations (1) for arbitrary values of the parameters α and β is solved. It is shown that the system has solutions for all values of the parameters α and β if the function $f(x)$ is continuous and has a bounded derivative.

6. In the sixth part of the paper the problem of the existence of solutions of the system of equations (1) for arbitrary values of the parameters α and β is solved. It is shown that the system has solutions for all values of the parameters α and β if the function $f(x)$ is continuous and has a bounded derivative.

7. In the seventh part of the paper the problem of the existence of solutions of the system of equations (1) for arbitrary values of the parameters α and β is solved. It is shown that the system has solutions for all values of the parameters α and β if the function $f(x)$ is continuous and has a bounded derivative.



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/SAD

DESPACHO DO SECRETÁRIO
PROCESSO N. 15/001.196/2017
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

1. Trata-se de processo por meio do qual o Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social no Mato Grosso do Sul (SINTSS/MS) requer que seja efetuado, unicamente em seu favor, o desconto compulsório a título de contribuição sindical diretamente na folha de pagamento de todos os servidores estaduais médicos.

Aduz, para tanto, que há servidores que optam, indevidamente, por autorizar o referido desconto em benefício de outro sindicato, o que, segundo alega, estaria a contrariar decisão judicial já transitada em julgado, a qual acredita, erroneamente, que lhe favorece.

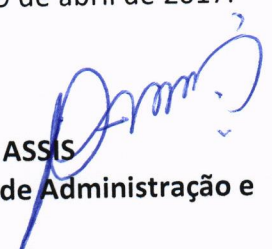
Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) concluiu não haver qualquer desrespeito nem à ordem judicial, nem à legislação, a qual, inclusive, faculta ao servidor público profissional liberal optar por realizar o recolhimento ao sindicato que o representa, caso em que, o desconto da contribuição sindical só será efetuado dos médicos servidores públicos que não apresentarem o comprovante de quitação do recolhimento ao SINMED, tempestivamente.

2. Diante do exposto, adoto como minhas as razões apresentadas pela PGE para, por seus próprios fundamentos, **INDEFERIR** o pedido.

3. Por conseguinte:

- a) dê-se ciência ao requerente e a ASJUR/SUGESP;
- b) após, encaminhem os autos à PGE para arquivo.

Campo Grande-MS, 19 de abril de 2017.


CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e
Desburocratização

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E AQUECIMENTO

INSTITUTO DE AGRICULTURA
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E AQUECIMENTO

Relatório de Atividades
do Departamento de Agricultura
no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960

Este relatório tem por objetivo apresentar uma síntese das atividades desenvolvidas pelo Departamento de Agricultura no período mencionado, bem como os resultados alcançados e as perspectivas para o futuro.

As atividades foram planejadas de acordo com o plano anual aprovado pelo Conselho Superior de Planejamento e executadas sob a direção do Departamento de Agricultura, com a colaboração das diversas unidades administrativas e técnicas.

Os resultados alcançados foram satisfatórios, tendo sido cumpridos os principais objetivos estabelecidos no plano anual.

Assinado em Brasília, 15 de Janeiro de 1961.

Assinatura do Diretor

Assinatura do Diretor
Assinatura do Diretor